



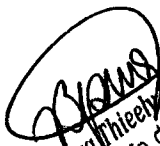
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 12/2026

Lei nº _____/2026

PROJETO DE LEI N.º 01/2026

Data: ____/____/2026

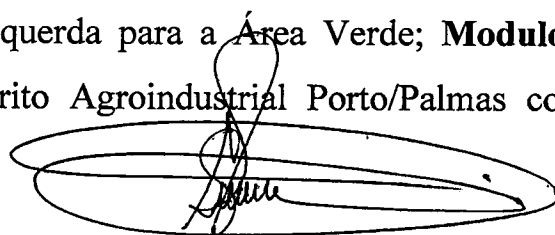

Bárbara Miele Clementino Pugas
Chefe de Casa Civil
Decreto No 001/2025
21/05/2026

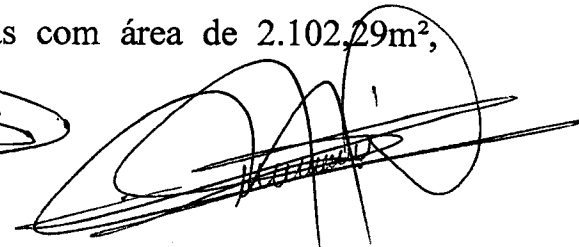
“Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

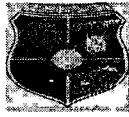
O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa **AUTO POSTO NACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 63.355.285/0001-01, a área pública integrante do patrimônio municipal, localizada no Distrito Agroindustrial Porto Palmas, para fins de implantação e funcionamento de posto de combustíveis destinado ao atendimento dos setores produtivos e do tráfego regional.

Parágrafo Único - A áreas objeto da doação corresponde ao **Modulo de Terreno nº 01** da Quadra 02-A Distrito Agroindustrial Porto/Palmas com área de 2.716,10m², inscrita na **Matricula 55.962** com seguintes limites e confrontações; A Oeste: **44.43m** Frente, para a Rodovia BR-010 (050); A Leste: **44.43m** Fundo, para a Área Verde; A Sul: **61.36m** Direita para o Modulo 02; A Norte: **60.90m** Esquerda para a Área Verde; **Modulo de Terreno N. 02** da quadra 02-A Distrito Agroindustrial Porto/Palmas com área de 2.102,29m²,

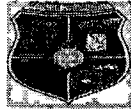






Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

inscrita na **Matricula 55.963** com seguintes limites e confrontações; A Oeste: **40.00m** Frente, para a Rodovia BR-010 (050); A Leste: **26.17m** Fundo, para o Modulo 07 + **20.69m** para o Modulo M06A; A Sul: **43.21m** Direita para o Modulo 03; A Norte: **61.36m** Esquerda para o Modulo 01; **Modulo de Terreno N. 03** da quadra 02-A Distrito Agroindustrial Porto/Palmas com área de 1.736,53m², inscrita na Matricula **55.964** com seguintes limites e confrontações; A Oeste: **40.00m** Frente, para a Rodovia BR-010 (050); A Leste: **40.00m** Fundo, para o Modulo 07; A Sul: **43.62m** Direita para o Modulo 04; A Norte: **43.21m** Esquerda para o Modulo 02; **Modulo de Terreno N. 04** da Quadra 02-A Distrito Agroindustrial PORTO/PALMAS com área de 1.736,53m², inscrita na Matricula **55.965** com seguintes limites e confrontações; A Oeste: **40.00m** Frente, para a Rodovia BR-010 (050); A Leste: **40.00m** Fundo, para o Modulo 06A; A Sul: **44.04m** Direita para o Modulo 05; A Norte: **43.62m** Esquerda para o Modulo 03; **Modulo de Terreno N. 05** da quadra 02-A Distrito Agroindustrial Porto/Palmas com área de 2.961,45m², inscrita na Matricula **55.966** com seguintes limites e confrontações; A Oeste: **78.22m** Frente, para a Rodovia BR-010 (050); A Leste: **55.71m** Fundo, para o Modulo 06A; A Norte: **44.04m** Direito para o Modulo 04; A Sul: **49.98m** Esquerdo para a Avenida 01; **Modulo de Terreno N. 06A** da quadra 02-A Distrito Agroindustrial Porto/Palmas com área de 5.695,75m², inscrita na Matricula **79.584** com seguintes limites e confrontações; **49.21** metros de frente limitando Avenida 01(Sul); contornando a esquerda com área remanescente M-06, sendo **50,00** metros limitando com a área remanescente M-06 a (Leste); **25,00** metros, fundo com a área remanescente M-06 a (Norte); **50,00** metros, a direita com área remanescente M-06 a (Oeste); **19,13** metros de frente com a Avenida 01(Sul); **20,69** metros fundo, limitando com o modulo 02, a (Norte); 135,71 metros ditos



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

pelo lado direito, limitando com os módulos 05,04 e 03 a (Oeste); e **122,55** metros ditos pelo lado esquerdo limitando com o módulo 07 a (Leste); cujos limites e confrontações constam no Memorial Descritivo expedido pelo Município.

Art. 2º - A presente doação tem finalidade específica e exclusiva de instalação e operação de posto de combustíveis, atividade que integra a política pública municipal de fortalecimento econômico, conforme previsto nos arts. 7º, 8º, 10 e 87, bem como no Capítulo XII (Política Industrial) da Lei Orgânica do Município.

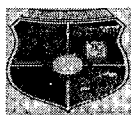
Art. 3º - A empresa donatária deverá iniciar as obras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da lavratura da escritura pública de doação, e concluir a implantação mínima estrutural do empreendimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal.

§ 1º - A reversão ocorrerá independentemente de indenização pelas benfeitorias fixadas ao solo, que se incorporarão ao patrimônio municipal.

§ 2º A reversão será averbada diretamente no registro imobiliário competente.

Art. 4º - Constituem encargos da donatária:

- I- Utilizar a área exclusivamente para o fim previsto nesta Lei;
- II- Não transferir, ceder, alienar, onerar ou dar o imóvel em garantia sem prévia autorização legislativa;
- III- Comprovar regularidade fiscal, ambiental, urbanística e trabalhista;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- IV-** Adotar medidas de segurança operacional, mitigação de impacto ambiental e controle de risco;
- V-** Priorizar, sempre que possível, a contratação de mão de obra local.

Art. 5º - A doação será formalizada mediante escritura pública e assinatura de Termo de Encargos, o qual integrará esta Lei para todos os efeitos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº.2.766, de 07 de janeiro de 2026.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.



SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -



GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

Projeto de Lei nº 01/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional à empresa AUTOPOSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar a doação de área pública municipal, localizada no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional, à empresa AUTOPOSTO NACIONAL LTDA., com a finalidade específica de implantação de posto de combustíveis voltado ao atendimento da dinâmica logística e produtiva do Município.

Conforme se verifica no **art. 1º do projeto (página 3)**, o imóvel está devidamente individualizado, com descrição por matrícula, módulos e confrontações.

O projeto estabelece:

- finalidade específica da doação (implantação de empreendimento);
- prazos para início e conclusão da obra (art. 3º);
- cláusula de reversão ao patrimônio público em caso de descumprimento;
- encargos da donatária, incluindo obrigações ambientais, urbanísticas e trabalhistas (art. 4º);
- vedação de alienação sem autorização legislativa;
- inexistência de ônus ao Município.

A Mensagem do Executivo (páginas 1 e 2) destaca o interesse público na medida, especialmente quanto à geração de empregos, incremento de receita e fortalecimento da economia local.

*NOVA
SINA*

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise desta Comissão limita-se aos aspectos **constitucional, legal e regimental**, sem adentrar no mérito administrativo.

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de:

- gestão de bens públicos municipais;
- política de desenvolvimento econômico local;
- ordenamento territorial e industrial.

Trata-se, portanto, de matéria de inequívoco interesse local.

2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa é **formalmente adequada**, por ser privativa do Chefe do Poder Executivo.

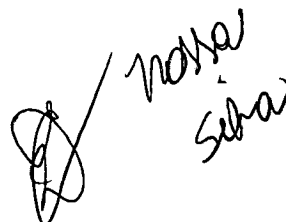
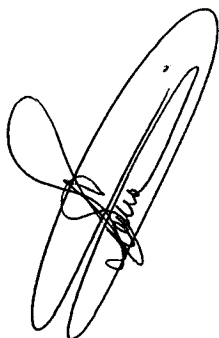
A alienação de bens públicos, especialmente sob a forma de doação com encargos, insere-se na esfera de gestão patrimonial do Executivo, exigindo autorização legislativa, o que está sendo corretamente observado.

3. Natureza Jurídica da Doação

Embora formalmente caracterizada como doação, o instituto aplicado é, na prática, uma **doação com encargos (modal)**.

Conforme se verifica:

- há finalidade pública definida (implantação de empreendimento);
- existem obrigações expressas à donatária (art. 4º);
- há cláusula de reversão (art. 3º);
- há vedação de desvio de finalidade.



nosso
sebra

Dessa forma, não se trata de liberalidade gratuita, mas de instrumento de política pública de desenvolvimento econômico.

4. Constitucionalidade Material

O projeto está em consonância com a Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios:

- **Legalidade**
- **Eficiência**
- **Supremacia do interesse público**
- **Desenvolvimento econômico e social**

A própria Mensagem do Executivo evidencia que a medida visa:

- geração de empregos diretos e indiretos;
- incremento de receita tributária;
- fortalecimento da infraestrutura logística;
- atração de investimentos.

5. Interesse Público e Justificação

O interesse público está devidamente demonstrado, com base em:

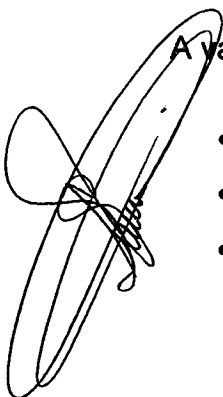
- política municipal de incentivo econômico;
- localização estratégica (Distrito Agroindustrial);
- impacto direto na cadeia produtiva.

Além disso, o projeto se alinha às diretrizes da Lei Orgânica Municipal quanto ao desenvolvimento econômico.

6. Requisitos Legais para Doação de Bem Público

A validade da doação de bem público depende de:

- autorização legislativa;
- interesse público devidamente justificado;
- avaliação e identificação do imóvel;



NOSSO
SENA

- imposição de encargos e salvaguardas.

No caso em análise, todos os requisitos estão presentes:

- autorização legislativa expressa;
- descrição detalhada do imóvel (páginas 3 e 4);
- encargos definidos (art. 4º);
- cláusula de reversão (art. 3º);
- controle de uso e finalidade.

7. Cláusula de Reversão (Ponto de Segurança Jurídica)

O art. 3º prevê reversão automática do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento das obrigações.

Tal previsão é essencial e garante:

- proteção ao patrimônio público;
- controle sobre a finalidade do imóvel;
- mitigação de riscos jurídicos.

8. Encargos da Donatária

O projeto estabelece obrigações relevantes, tais como:

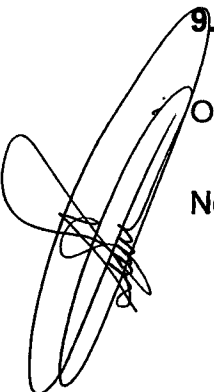
- cumprimento de normas ambientais, urbanísticas e trabalhistas;
- responsabilidade por custos;
- priorização de mão de obra local;
- proibição de alienação sem autorização.

Esses elementos reforçam a legalidade e o caráter público da medida.

9. Aspectos Regimentais

O projeto atende aos requisitos formais do processo legislativo municipal.

Nos termos regimentais:



Marcelo Silva

- trata-se de projeto de lei ordinária;
- sujeito à aprovação por maioria simples.

III – CONCLUSÃO

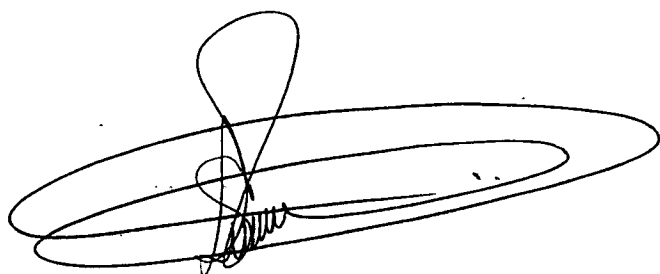
Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 01/2026:

- Possui iniciativa adequada;
- É formal e materialmente constitucional;
- Atende ao interesse público;
- Observa os requisitos legais para doação de bem público com encargos;
- Não apresenta vícios de legalidade.

VOTO

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE**, opinando pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 01/2026.

Sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 04 de maio de 2026



GEOVANE DOS SANTOS

Vereador Presidente da Comissão



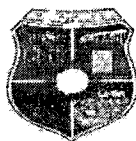
NASSA SILVA

Vereadora Relatora

Divia Cardoso
Vereadora
R/ ROZÂNGELA MECENAS

Vereadora Vogal





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 001/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 01 de 05 de fevereiro de 2026.
“Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

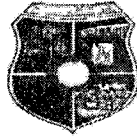
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 01 de 05 de fevereiro de 2026. “Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) do Projeto de Lei nº. 01 de 05 de fevereiro de 2026;
- (ii) MENSAGEM Nº 01/2026 de 05 de fevereiro de 2026 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidões de Inteiro Teor dos Imóveis.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

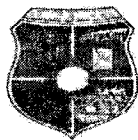
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 102. **Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

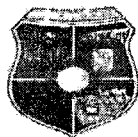
Art. 101. **Os bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

Para tratarmos do tema, necessário se faz explicar sucintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

- 1) **Bens de uso comum**: são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.
- 2) **Bens de uso especial**: são aqueles que têm destinação ao serviço



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.

- 3) **Bens dominiais:** São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

No caso, o bem objeto da doação está caracterizada como bem dominial, eis que não está afetada a nenhuma destinação específica, conforme se verifica na certidão do imóvel anexada aos autos.

O artigo 101 do Código Civil **permite** a alienação (venda, **doação**, permuta etc) **de bens dominiais**, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Vejamos:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei

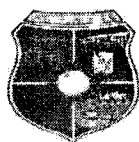
O presente Projeto de Lei veio acompanhado de Mensagem da Prefeitura Municipal de Porto Nacional onde consta justificativas para doação do imóvel cabendo aos nobres Vereadores analisar se o interesse público está devidamente justificado para dispensar a realização de licitação, estando esta prerrogativa nas atribuições de mérito de competência do Plenário da Casa.

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional dispõe sobre a possibilidade de Doação de imóvel subordinada ao interesse público justificado, de prévia avaliação e em especial na doação que conste no título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e clausula de retrocessão, vejamos:

Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de **interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, **esta só podendo ser dispensada nos casos de:**

b) **Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;**

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

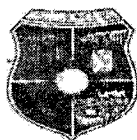
Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

No mesmo sentido o § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 aborda especificamente a doação com encargos de bens imóveis, estabelecendo um regime próprio:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

Dessa forma, a doação com encargos de bens imóveis ou direitos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional **dependerá de lei e autorização do órgão ou entidade doadora, mediante avaliação prévia e**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
manifestação de interesse do interessado.

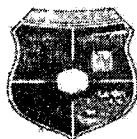
Da análise do Projeto de Lei verifica-se o atendimento tanto da lei 14.133/2021 quanto da Lei Orgânica o Projeto de Lei, pois apresenta nome do Donatário com a finalidade, a contar da data da escritura pública fora estipulado prazos improrrogáveis de 24 (vinte e quatro) meses para início da construção da obra e prazo para conclusão mínima estrutural do empreendimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) sob pena de reversão automática do bem ao patrimônio público e por fim a previsão de encargos ao donatário de acordo com previsto no art. 207, I, "b" da Lei Orgânica e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Em princípio, há documentos para justificativa de interesse público nos autos, demonstrada satisfeita a condição estabelecida no "caput" do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 de modo que caberá aos senhores vereadores analisar o mérito da proposta.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 11 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
'ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.02.11 09:09:35 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363 -2482

PARECER CONJUNTO DE DEVOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI

Trata-se de devolução do Projeto de Lei nº 01/2026, de 05 de fevereiro de 2026, que “Dispõe sobre imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional -TO à empresa AUTO POSTO LTDA para instalação de Posto de Combustível e dá outras providências”.


Em Sessão Ordinária realizada no plenário desta Casa de Leis, os vereadores que estes subscrevem solicitaram vista conjunta do referido Projeto de Lei, a fim de esclarecer dúvidas legais, técnicas e relacionadas à área destinada para implantação do empreendimento.

Durante o período de análise, foram realizadas visitas técnicas à área mencionada no projeto, a fim de verificar a viabilidade para implantação da empresa no local pretendido, considerando aspectos estruturais, logísticos e de desenvolvimento econômico para o município.

Dessa forma, devolvemos o Projeto de Lei para que prossiga com sua votação normal, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, sem apresentação de emendas, tendo em vista que as dúvidas suscitadas foram devidamente esclarecidas.

Porto Nacional -TO 19 de maio de 2025.


HEITOR ANDRADE
Vereador


JUNIO DE CESÁRIO
Vereador